

O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL (II): O CASO SÍLVIO

WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL (II): THE SÍLVIO CASE

Fernando Braga¹  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Brasil
fernando-braga@hotmail.com

Juraci de Souza Santos Junior²  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Brasil
jssj.jssjunior@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>

Resumo: O artigo analisa o caso Sílvia, uma das primeiras atuações do *Innocence Project* Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por latrocínio, após cinco anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à aferição da confiabilidade do testemunho da vítima, única prova favorável à hipótese acusatória, e à acomodação ou mesmo desconsideração das provas que lhe eram contrárias. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, decretação e manutenção da prisão preventiva, desatualização do juiz brasileiro em relação às capacidades cognitivas humanas, ausência de método decisório estruturado e incompreensão do papel do juiz criminal.

Palavras-chave: erro judiciário; prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; presunção de inocência; aprendizagem baseada em erros.

Abstract: The article analyzes the Sílvia case, one of the earliest interventions of the Innocence Project Brazil, which led to the reversal of a felony-murder conviction after five years of wrongful imprisonment. It offers a critical examination of the judgment, exposing flaws in the court's decisional and justificatory reasoning chiefly the failure to assess the reliability of the victim's testimony, the sole evidence supporting the prosecution's hypothesis, and the accommodation or outright disregard of exculpatory proof. The study concludes by mapping the systemic factors that likely contributed to the error: automatic acceptance of the indictment, issuance and maintenance of pretrial detention, Brazilian judges' outdated understanding of human cognitive limits, the absence of a structured decision-making method, and a fundamental misunderstanding of the criminal judge's role.

Keywords: wrongful convictions; criminal evidence; evaluation of evidence; eyewitness identification; learning from errors.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2005) e em Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona-Espanha, graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998). Professor do quadro permanente do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi Diretor da Escola da Magistratura e Corregedor e atualmente exerce a presidência. Atua nos seguintes temas: prova penal, processo penal, erro judiciário, tribunal do júri, valoração da prova e formação de juizes. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Instagram: fernando.braga.damasceno.

² Mestrado-profissionalizante pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2024) e graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2008). Atualmente, é Juiz de Direito da Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes sexuais, contexto de clandestinidade, argumentos probatórios, parâmetro de suficiência probatória. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8506958772885415>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6897-6854>. Instagram: juraci_santos_junior.

Introdução^{1,2}

Em 6 de janeiro de 2016, Sílvio Pantera, lutador de MMA já com lutas internacionais e com vitórias em grandes eventos, é preso cautelarmente pelo suposto envolvimento na tentativa de homicídio de Anderson, já que a vítima, assim que acordou de um coma de 30 dias, a partir de uma fotografia que lhe foi apresentada ali no próprio CTI, reconheceu-o como sendo um de seus agressores.

Na mesma semana, a defesa de Sílvio pede a revogação da prisão, apresentando um extrato de sistema de controle biométrico de acesso, com o registro de que, ao tempo do crime, Sílvio havia acabado de entrar na Academia X, localizada a mais de 30 km do local dos fatos.

Entretanto, Sílvio foi mantido preso e o inquérito foi encerrado sem realização qualquer de outro ato de investigação na sequência do seu reconhecimento informal, apesar de a defesa ter requerido diligência voltada à obtenção das imagens de Sílvio ingressando na academia na data e hora registradas no extrato também anexado aos autos do inquérito.

Sílvio, então, é denunciado e condenado a 16 anos e 10 meses de prisão por latrocínio tentado. Seu pesadelo só chegou ao fim cinco anos após, quando teve sua condenação anulada e sua liberdade assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu *habeas corpus* impetrado pelo *Innocence Project* Brasil. Mas, afinal, o que levou à condenação de Sílvio em duas instâncias? Houve um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Poder-se-ia fazer algo para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise rigorosa do julgamento³ e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório (ou inferencial).

Tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (Braga, 2023a, p. 103 *et seq.*)

- identificação da(s) probanda(s);
- estabelecimento das evidências ou enunciados evidenciais — *evidential facts* (Hock Lai, 2021) —, de modo a verificar se o julgado suprimiu ou desconsiderou, distorceu ou mesmo inventou alguma prova;
- verificação da relação entre cada evidência e a(s) probanda(s) — se a(s) corrobora ou se a(s) refuta;
- monitoramento de confiabilidade de cada prova, enquanto fonte, e de cada narrativa “enunciada”;
- identificação e monitoramento da generalização de mundo (G) que garantiria cada argumento do tipo “dado E, considerando G, provavelmente H”, de modo a verificar se possuem um fundamento minimamente intersubjetivável (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993, p. 41), glosando os mitos ou as crenças do senso comum sem qualquer respaldo empírico, tampouco os meros palpites ou achismos do julgador;
- unificação de todos os argumentos resultantes segundo estórias/teorias que explicariam a evidência estabelecida.

Em todos esses passos, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado sob análise: em vez de exigir dele um elevado rigor epistêmico — que levaria à glosa das inferências realizadas sempre que se pudesse desafiar de modo minimamente razoável o emprego da generalização respectiva (Walton; Macagno, 2005, p. 2) —, buscar-se-á condicionar eventual invalidação dos passos ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado nesse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *Safety Science* (Braga, 2023b).

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Sílvio?

A justiça brasileira considerou provado:

- que, em 30 de novembro de 2015, por volta das 10 horas, Anderson teve seu carro e outros objetos tomados por quatro pessoas, que o agrediram fisicamente com socos e facadas;
- que referido grupo era formado por uma mulher, Valéria, e três homens;
- que a vítima foi acolhida por moradores do local, o que impediu que os indivíduos a matassem;
- que Sílvio — um dos quatro agressores — perseguiu, socou e chutou a vítima antes que os demais a alcançassem e a esfaqueassem.

Isolando-se a acusação e a defesa relacionadas à participação de Sílvio, percebe-se não haver qualquer disputa quanto às agressões à faca e ao protagonismo de Valéria, do adolescente João e de um homem branco, alto e que usava boné, de sorte que a justiça da decisão dependeria do acerto na aceitação ou na rejeição de que Sílvio acompanhou referido grupo e agrediu Anderson a socos e pontapés, permitindo que os demais o alcançassem.

A Justiça considerou referida hipótese provada pelo que chamou de “seguro reconhecimento feito pela vítima”, admitindo que não havia nenhum outro elemento de prova que a apoiasse: “vê-se, portanto, que o depoimento da vítima e o das testemunhas convergem em riqueza de detalhes, posto que todos narram o ataque por Valéria e um terceiro com facas”.

O reconhecimento e demais declarações da vítima seriam suficientemente robustos ante o desconhecimento de que ela tivesse alguma razão para mentir, entendimento que encontraria amparo em jurisprudência que confere especial valor à palavra da vítima.

Por fim, com relação ao álibi apresentado pela defesa, o julgado simplesmente ignora o extrato do sistema de controle biométrico de acesso da academia X e neutraliza a corroboração propiciada pelas declarações da testemunha Alan, porque, embora confirmasse que no mês dos fatos treinou na referida academia com Sílvio, não teria sido capaz de se recordar exatamente do dia dos fatos.

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

3.1.1. Do reconhecimento de Sílvio e das demais declarações da vítima

Sendo um caso de única prova incriminatória, como o próprio julgado reconhece, a verificação de sua suficiência para legitimar um decreto condenatório não poderia dispensar o seu monitoramento epistêmico da (a) acurácia/acuidade perceptiva e mnemônica e da (b) honestidade do declarante e da (c) plausibilidade/objetividade da narrativa enunciada (Anderson; Schum; Twining, 2005, p. 67 *et seq.*).

Tratando-se do reconhecimento de alguém nunca visto antes, como declarou a própria testemunha-vítima, é forçoso admitir que o seu valor epistêmico não depende ordinariamente do quão segura/confiante está a testemunha-reconhecidora, mas de inúmeros fatores relacionados ao momento da observação, à memorização e à recordação dos fatos relatados (Cecconello; Avila; Stein, 2018; Cecconello; Fitzgerald; Stein, 2022).

Com relação à percepção pela testemunha-vítima, a prova apresentada, longe de fazer emergir um cenário propício a uma boa observação do rosto dos seus agressores, releva uma dinâmica que a dificulta sobremaneira, valendo destacar o que se extrai da narrativa da própria testemunha-vítima: (1) que Sílvio seria um dos três que teriam ingressado no banco de trás do seu carro, enquanto já estaria ao volante; (2) que, após receber uma tesourada no peito da mulher que estava no banco da frente,

deixou o carro correndo e Sílvia o perseguiu e o agrediu; (3) que após alguns socos e chutes, Sílvia teria interrompido as agressões e saído de cena, quando os demais passaram a agredi-lo com facas; (4) que não se lembra como foram as agressões, sequer se chegou a ser derrubado no chão por Sílvia.

A narrativa da vítima, como se vê, não acomoda um momento/ângulo que viabilizasse uma boa observação, sendo, ademais, manifesta a enorme tensão inerente ao evento sob reconstrução e o seu desespero por fugir e preservar sua vida. Some-se a isso o fato de que “seriam” três os agressores homens, o que dificulta sobremaneira a percepção e a memorização do rosto de todos e de cada um deles (Clifford; Hollin, 1981; Deffenbacher *et al.*, 2004; Diges Junco; Pérez Mata, 2014).

Com relação à preservação da memória e ao seu resgate, vale destacar que o investigador não colheu previamente a descrição dos indivíduos que o agrediram, bem assim a sua vinculação a protagonismos individualizados, desperdiçando a oportunidade de testar quão boa/ruim foi a percepção, a despeito das condições desfavoráveis acima mencionadas, e a memorização, a despeito de a testemunha-vítima ter passado mais de 30 dias em coma (Parker; Serrats, 1976).

Para além da ausência de qualquer mecanismo de contenção de falsas memórias, sobretudo a realização de um alinhamento com indivíduos compatíveis com a descrição do agente observado, onde o suspeito da polícia não se destacasse dos demais, o investigador conduziu o reconhecimento de Sílvia na UTI, no mesmo dia em que acordou do coma, apresentando sua imagem à testemunha-vítima como sendo a de alguém que já havia confessado sua participação no crime.

Assim, o que poderia ter algum valor epistêmico, apesar de as pessoas em geral apresentarem uma baixa capacidade para perceber, memorizar e resgatar rostos vistos uma única vez, pelo modo como foi feito, não consegue sequer excluir a hipótese de que, nas circunstâncias apontadas, qualquer um (apresentado como alguém que já confessou o crime) teria sido reconhecido (Eisen *et al.*, 2017; Kassir *et al.*, 2001).

Os atos de identificação realizados depois do primeiro *show-up* nada acrescentam à confiabilidade: limitam-se a reativar a memória já contaminada, razão pela qual não podem ser tomados como corroboração de um reconhecimento cuja validade epistêmica é, à partida, nula (Ceconello; Avila; Stein, 2018).

Como o depoimento da vítima foi colhido após ela ter confirmado Sílvia como agressor, a narrativa nasceu obrigada a incluir-lhe um protagonismo. Ainda assim, o enredo daí resultante mostrou-se implausível: Valéria — que durante quase um ano tratou com a vítima como sendo corretora de imóveis — marca encontro através do próprio telefone, anuncia um assalto e, de imediato, desfere golpe potencialmente letal. Sílvia, um campeão de MMA com 1,90 de altura, persegue a vítima e, ao alcançá-la, ao invés de neutralizá-la, abandona subitamente a empreitada sem ser visto por ninguém; a própria Valéria e os demais, em vez de buscarem consumir o roubo, desencadeiam caçada homicida em plena via pública, sem a menor preocupação de se exporem aos transeuntes.

Ademais, ao longo dos seus diversos depoimentos, a vítima altera a aparência de Sílvia, a forma como encerra sua participação — de “voltou ao carro” para “fugiu a pé” —, o momento da fuga — de “quando buscou refúgio em uma casa” para “antes de buscar refúgio” —, a intenção do grupo — de roubo para sequestro-relâmpago.

De outro lado, sobressaem alguns sinais de insinceridade, sobretudo: a) uma evolução adaptativa das declarações; cada nova versão elimina choques com outras provas: Sílvia deixa de voltar ao carro, quando todas as testemunhas afirmam que apenas três fugiram nele; Sílvia passa a desaparecer antes que a vítima buscasse socorro na primeira casa, quando todas as testemunhas

afirmam que já nesse momento a vítima era agredida a facas por Valéria e por um indivíduo branco, alto e de boné; o horário dos fatos é alterado significativamente, antecipando-se em mais de uma hora, quando Sílvia apresenta documento demonstrando o registro biométrico de seu ingresso em uma academia em bairro distante no horário dos fatos indicado pelas testemunhas presenciais, pelos policiais que atenderam a ocorrência e confirmado por prova material consistente do registro das conversas de WhatsApp entre a vítima e Valéria;

b) o fato de que a vítima, já esfaqueada inúmeras vezes, ter insistido para que ninguém chamasse a polícia, o que foi declarado pelas testemunhas Poliana e André.

Tais índices de inconfiabilidade, no mínimo, imporiam o confronto rigoroso com testemunhos independentes e prova material. O julgado, entretanto, não buscou uma valoração minimamente objetiva de toda a prova produzida, resumindo-se a proclamar que “não há em absoluto qualquer fato concretamente demonstrado que abstraia de crédito a declaração da vítima” e que ela seria “pessoa isenta, sem interesse em incriminar os réus”.

3.1.2. As demais provas aportadas

Como se viu, partiu-se da premissa de que a narrativa de vítima correspondia à verdade e, a partir daí, forçaram-se todos os demais elementos a encaixar-se na versão já eleita, mediante a réplica *ad hoc* de que “Sílvia já não estava quando as testemunhas chegaram”, solução que desvia do inconciliável em vez de enfrentá-lo.

As declarações das três testemunhas presenciais, justamente as que ampararam a vítima — impediram a continuidade das agressões, tentaram reduzir o sangramento com toalhas e chamaram socorro médico e policial — coincidem em relação à existência apenas das agressões à faca praticadas por Valéria e um homem alto, branco, de boné; à tentativa fracassada de refúgio numa primeira residência, quando a vítima já havia sido esfaqueada inúmeras vezes; ao acolhimento em casa vizinha (de André); à fuga no carro apenas dos dois agressores e de mais um terceiro (rapaz franzino). Nenhuma delas reconheceu Sílvia; nenhuma mencionou um quarto indivíduo, muito menos de alguém que se aproximasse de suas características físicas.

Merecedoras de maior atenção, as declarações da testemunha de acusação, Poliana, que manteve consistentes suas declarações desde que ouvida na polícia, poucas horas após os fatos, apresentando uma dinâmica totalmente diversa para o episódio: (1) que chegou ao local dos fatos, para abrir sua loja, e percebeu o carro da vítima ali estacionado; (2) passado algum tempo — o suficiente para ir ao posto de combustíveis — o carro da vítima ainda continuava ali; (3) que antes de qualquer alteração, a vítima estava fora do carro, e cruzou com a declarante na calçada de sua loja; (4) que um daqueles que viriam a agredir a vítima a facadas — um indivíduo branco, alto e de boné —, estava junto a uma mesa de sinuca; (5) que a vítima, após passar pela testemunha, foi abordada primeiro pelo indivíduo que estava na mesa de sinuca, momento em que Valéria e outro indivíduo de pele clara (branco ou pardo) saem do carro; (6) Valéria se junta ao indivíduo que estava na mesa de sinuca e passa a agredir a vítima a facadas; (7) que a vítima cai e os três entram no carro; (8) que, ao verem a vítima se levantar, Valéria e o mesmo agressor saem do carro e voltam a agredi-la; (9) que a vítima tenta entrar numa casa, mas não consegue; (10) que, então, entra na casa em frente, de André; (11) que a vítima pediu várias vezes para não chamar a polícia. No último depoimento prestado em juízo, acrescentou (12) que, após ver a notícia de que Sílvia foi preso, foi à delegacia para reafirmar o erro na sua incriminação, tendo sido ignorada pelo investigador que cuidava do caso.

Nada nessa dinâmica — estacionamento prolongado, briga que começa fora do carro etc. — coaduna-se com o assalto anunciado

“logo que o carro parou” descrito pela vítima e tampouco autoriza sua conciliação com as declarações da vítima ao argumento de que a testemunha não teria presenciado os fatos desde o início. É forçoso reconhecer, ademais, que não há qualquer mínima razão que autorizasse uma preferência pela versão da vítima quando confrontada com a de Poliana: esta é mais plausível, externamente corroborada e livre da evolução adaptativa que marca os sucessivos depoimentos da vítima e de explicações *ad hoc*.

Não bastasse, no julgamento, simplesmente se ignorou a prova documental consistente no extrato do sistema de controle biométrico de acesso à academia X, situada a mais de 30 km do local dos fatos, que registra a entrada de Sílvio às 08:51 h, não obstante a ausência de qualquer indicativo de falsidade do documento (ou de falha do sistema respectivo) e o reforço propiciado pelas declarações da testemunha Alan, que confirmou a rotina de treinos e o acesso via controle biométrico na referida academia.

3.2. Segundo uma abordagem holística

É de se perquirir agora se existe uma narrativa capaz de acomodar todos os dados disponíveis, sem colisões internas nem omissões ou explicações *ad hoc*, o que não se fez no julgamento de Sílvio, que se limitou a proclamar que “a negativa de autoria tem contra si veementes provas”.

Seguindo com esse propósito, vê-se que a versão acolhida pelo juízo requer: (a) a participação de um quarto agressor jamais visto pelas três testemunhas presenciais; (b) a fuga antecipada desse quarto agressor antes do clímax sangrento; a perpetração de uma fraude (facilmente detectável) na prova do álibi. Cada premissa choca-se frontalmente com fontes independentes de prova e com a lógica situacional do delito.

Quando se conectam os vetores probatórios numa malha única, a hipótese defensiva — Valéria juntamente com um homem alto e branco atacaram a vítima a facadas; Sílvio estava 30 km distante, trabalhando como *sparring* de Alan — explica conjuntamente: o reconhecimento induzido na UTI (falsa memória catalisada pela apresentação de fotografia “do confesso”); a ausência de qualquer menção a um quarto agressor pelas testemunhas, notadamente por Poliana, que presenciou toda a dinâmica; o álibi documental — registro biométrico da academia, corroborado pelo depoimento que confirma a rotina regular de treinos, apresentado na primeira oportunidade, junto com o requerimento de acesso às imagens do circuito de videovigilância da academia e do shopping em que esta se situa.

Já a narrativa acusatória precisa descartar seletivamente todo elemento dissonante (“ele fugiu antes”, “faz-se de conta que não foi apresentado comprovante do controle biométrico de acesso” etc.), operação que viola o princípio da unidade ou eficácia da prova, fundado na integração e não na exclusão de evidências (Braga, 2023a, p. 193 *et seq.*)

À luz dos critérios clássicos da inferência para melhor explicação (consistência interna, poder explanatório e simplicidade), a hipótese de inocência domina: exige menos premissas suplementares, não conflita com dados independentes e é respaldada por provas de naturezas diversas e fontes independentes.

Em suma, o “fechamento” holístico confirma o que já transparecia na análise atomista: o conjunto probatório converge para a inocência de Sílvio.

4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Como se viu, uma análise do conjunto probatório minimamente cuidadosa faz emergir, tanto a fragilidade epistêmica da única prova incriminatória, como a solidez das demais, que

convergiam para excluir Sílvio da cena do crime, de modo que sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixa racionalidade, suscetível aos vieses cognitivos, permeada por mitos e estereótipos.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão fraco chega a julgamento com algum poder persuasivo, capaz de redundar em condenação em duas instâncias, verificam-se a presença dos mesmos fatores contribuintes observados no caso Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025, p. 26 *et seq.*), notadamente:

- a) o (des)cumprimento do desenho procedimental, com o recebimento automático da denúncia, quando a falta de justa causa — mais especificamente, a preponderância da hipótese de inocência — já era constatável desde o inquérito;
- b) a decretação/manutenção da prisão preventiva a despeito da ausência do *fumus commissi delicti*, o que termina conferindo maior aptidão persuasiva a casos epistemicamente frágeis (Fondevila, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005);
- c) a não adoção de qualquer estrutura para o pensamento decisório ou para a construção da argumentação justificadora, que impedisse o descolamento da racionalidade exigida pela ordem jurídica, que impõe o respeito à lógica, à Ciência, ao direito à prova, ao contraditório e à presunção de inocência.

De igual modo, o julgamento de Sílvio expõe que a preservação da originalidade cognitiva do julgador e o seu distanciamento da investigação e/ou da gestão da prova (*insulating*) não garantem um julgamento imune aos vieses, já que também aqui nem os julgadores exerceram qualquer protagonismo anterior, nem a instrução realizada no inquérito propiciava qualquer vantagem (epistêmica ou persuasiva) à acusação, quando comparada à prova produzida em contraditório.

Mas o presente caso ainda chama a atenção para o que Miranda Fricker (2007) denominou de injustiça epistêmica, tanto a injustiça hermenêutica — a incapacidade de o julgador entender o mundo de Sílvio, jovem negro, da periferia e que tenta mudar de vida através do esporte de combate, o que parece ter impedido o estranhamento do seu envolvimento com a criminalidade patrimonial, da mesma forma que a geraria a ciência de que o acusado se tratava de um jovem branco, residente em região mais nobre, que buscava mudar de vida através da dedicação a um curso superior —, como a injustiça testemunhal — a subvalorização da palavra de Sílvio e de sua testemunha e a sobrevalorização da palavra da vítima, branca, que passava por empresário do ramo de alimentos. Aliás, ambas reforçam a vulnerabilidade do pensamento aos vieses de cunho racial, que levam a uma associação inconsciente do jovem negro, sobretudo o morador de periferia, à violência e à criminalidade.

Assim, para além de o caso reforçar a necessidade de discutirmos os meios para uma mudança cultural voltada a conferir uma maior racionalidade às decisões judiciais e a concretizar as garantias do acusado, sobretudo a presunção de inocência, o contraditório e o direito à prova, ele convoca a uma reflexão sobre a necessidade de “racializar” o processo penal (Barroso, 2023, p. 109 *et seq.*).

A incorporação dessa ideia imporia ao julgador uma racionalidade específica, que permitisse o enfrentamento dos vieses raciais no julgamento e nas fases antecedentes, p. exemplo, perquirindo no presente caso por que se escolheu a imagem de Sílvio para reconhecimento pela vítima, quando nem esta, nem as três testemunhas presenciais haviam descrito qualquer protagonista que minimamente se aproximasse das suas características físicas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.15649715. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2154. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- ² O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.

- ³ Neste trabalho, não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente "da linha de frente", postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).

Referências

- ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of evidence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511610585>
- BARROSO, Anamaria Prates. *Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- BRAGA, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a. <https://doi.org/10.53071/boo-2023-09-15-65047aa2907f3>
- BRAGA, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>
- BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>.
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- CLIFFORD, Brian R.; HOLLIN, Clive R. Effects of the type of incident and the number of perpetrators on eyewitness memory. *Journal of Applied Psychology*, v. 66, n. 3, p. 364-370, 1981. <https://doi.org/10.1037/0021-9010.66.3.364>
- DEFFENBACHER, Kenneth A.; BORNSTEIN, Brian H.; PENROD, Steven D.; MCGORTY, E. Kiernan. A meta-analytic review of the effects of high stress on eyewitness memory. *Law and Human Behavior*, v. 28, n. 6, p. 687-706, 2004. <https://doi.org/10.1007/s10979-004-0565-x>
- DIGES JUNCO, Margarita; PÉREZ MATA, Nieves. La prueba de identificación desde la psicología del testimonio. In: DIGES JUNCO, Margarita et al. (org.). *Identificaciones fotográficas y en rueda de reconocimiento: un análisis desde el*
- Derecho procesal penal y la psicología del testimonio. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 33-85.
- EISEN, Mitchell L.; SKERRIT-PERTA, Amaia; JONES, Jennifer M.; OWEN, Jade; CEDRÉ, Gabriela C. Pre-admonition suggestion in live showups: when witnesses learn the cops believe they caught 'the' guy. *Applied Cognitive Psychology*, v. 31, n. 5, p. 520-529, 2017. <https://doi.org/10.1002/acp.3349>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HOCK LAI, Ho. The legal concept of evidence. In: *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 8 out. 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=evidence-legal>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- KASSIN, Saul M.; TUBB, V. Anne; HOSCH, Harmon M.; MEMON, Amina. On the "general acceptance" of eyewitness testimony research: a new survey of the experts. *American Psychologist*, v. 56, n. 5, p. 405-416, 2001. <https://doi.org/10.1037/0003-066X.56.5.405>
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- PARKER, S. A.; SERRATS, A. F. Memory recovery after traumatic coma. *Acta Neurochirurgica*, v. 34, p. 71-77, 1976. <https://doi.org/10.1007/BF01405864>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives: the psychology of criminal evidence*. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.
- WALTON, Douglas; MACAGNO, Fabrizio. Common knowledge in legal reasoning about evidence. *International Commentary on Evidence*, v. 3, n. 1, 2005. <https://doi.org/10.2202/1554-45671035>